EXECUÇÕES CIVIS E JUSTIÇA ESPETÁCULO: ANÁLISE CRÍTICA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATIPICAS NO STJ

[1] Lara Fernandes de Melo; [2] Benedito de Mesquita Silva; [3] Rafaela de Siqueira Dantas

[1] Aluna do curso de direito (larafe91@gmail.com); [2] Aluno do curso de direito (mesquitasilva6333@gmail.com); [3] Orientadora/Professora do Curso de Direito (rafaela.siqueira@facudadef5.com.brr).

Resumo: Este trabalho analisou a relação entre execução civil, medidas executivas atípicas e justiça espetáculo. O objetivo foi compreender como decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre apreensão de passaporte e restrições documentais podem ser recebidas socialmente quando divulgadas de forma incompleta. A pesquisa utilizou revisão bibliográfica, análise documental e jurisprudencial, com exame do Tema Repetitivo número 1.137, do recurso em habeas corpus número 196.004 do Piauí e de notícias jurídicas e informativas. Os resultados indicaram que a divulgação centrada apenas no efeito restritivo, sem explicar os requisitos de excepcionalidade, subsidiariedade, contraditório, proporcionalidade e fundamentação concreta, pode transformar uma técnica processual excepcional em narrativa pública de punição. Discutiu-se que essa comunicação fragmentada favorece a percepção de justiça espetáculo. Conclui-se que a legitimidade das medidas depende de controle judicial rigoroso e comunicação pública contextualizada.

Palavras-chave: execução civil; medidas atípicas; justiça espetáculo; STJ; percepção pública.

INTRODUÇÃO E OBJETIVO(S)

A execução civil corresponde à etapa do processo destinada a transformar o reconhecimento formal de um direito em resultado prático. No plano jurídico, o título executivo afirma a existência de uma obrigação; no plano concreto, contudo, a satisfação do crédito depende da localização de bens, da cooperação do executado e da efetividade dos atos processuais. A dificuldade recorrente de alcançar patrimônio penhorável, somada a condutas de ocultação de bens ou resistência injustificada, intensificou o debate sobre as medidas executivas atípicas, autorizadas pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Essas medidas são chamadas de atípicas porque não se limitam aos meios patrimoniais tradicionais, como penhora, bloqueio de valores, adjudicação ou alienação judicial. Elas consistem em técnicas de coerção indireta voltadas a estimular o devedor a cumprir a obrigação. Em situações excepcionais, podem envolver apreensão de passaporte, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, bloqueio de cartões de crédito ou outras providências adequadas ao caso concreto. O problema central, entretanto, não está apenas na possibilidade abstrata dessas medidas, mas em seus limites, seus pressupostos e no modo como sua divulgação é recebida pela sociedade.

A discussão se torna ainda mais sensível porque tais medidas atingem símbolos cotidianos de liberdade, mobilidade e reputação social. Uma decisão que determina a apreensão de passaporte, por exemplo, não comunica apenas um ato processual: para o público leigo, ela pode sugerir punição, constrangimento ou exposição pública do devedor. Por isso, quando a notícia apresenta apenas que

uma pessoa teve o passaporte apreendido em execução civil por dívida, sem explicar o caminho processual e os fundamentos da decisão, cria-se um risco de compreensão distorcida.

A pesquisa parte da constatação de que muitas notícias sobre medidas executivas atípicas chegam ao público de forma fragmentada, com títulos de impacto e descrições breves. Nessas chamadas, costuma ganhar centralidade o resultado mais chamativo, como a suspensão da CNH ou a apreensão do passaporte, enquanto ficam em segundo plano requisitos como excepcionalidade, subsidiariedade, contraditório, fundamentação concreta, proporcionalidade e análise da conduta do devedor. Esse recorte transforma uma técnica processual excepcional em narrativa de punição pública, típica da justiça espetáculo. A expressão justiça espetáculo, neste trabalho, não é utilizada para afirmar que o tribunal decide com intenção de produzir espetáculo. O sentido adotado é comunicacional: a decisão judicial pode ser socialmente convertida em espetáculo quando sua divulgação privilegia o impacto, a reação emocional e a aparência de punição exemplar, em detrimento da explicação técnica do caso. Assim, o foco da análise não recai apenas sobre o conteúdo das decisões do Superior Tribunal de Justiça, mas também sobre a forma como essas decisões são traduzidas para o público.

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941, reconheceu a constitucionalidade abstrata das medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil, desde que sua aplicação concreta respeite direitos fundamentais, proporcionalidade, razoabilidade e controle jurisdicional (BRASIL, 2023). Essa moldura constitucional afastou a proibição absoluta das medidas, mas não autorizou sua utilização automática.

O Tema Repetitivo n. 1.137 do Superior Tribunal de Justiça constitui o marco central deste estudo porque sistematizou os requisitos para a adoção judicial de meios executivos atípicos. A tese firmada estabeleceu que, nas execuções cíveis submetidas ao Código de Processo Civil, tais medidas são cabíveis desde que sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade, utilizadas de modo subsidiário, fundamentadas conforme as particularidades do caso e limitadas pela proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e vigência temporal (BRASIL, 2026a; BRASIL, 2026b).

O RHC n. 196.004/PI, por sua vez, permitiu observar a aplicação concreta desses critérios. Nesse julgamento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou válida a ordem de apreensão e retenção do passaporte de devedor que, segundo os elementos examinados, vendeu bens, encerrou atividades e deixou o país sem informar novo endereço, em contexto de tentativa de frustrar a execução (BRASIL, 2024a; BRASIL, 2024b). O caso não autoriza a conclusão de que todo devedor pode ter passaporte apreendido; ao contrário, demonstra que a medida foi admitida em razão de circunstâncias específicas e fundamentadas.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente como as medidas executivas atípicas na execução civil, especialmente a partir do Tema 1.137/STJ e do RHC 196.004/PI, são juridicamente delimitadas pelo Superior Tribunal de Justiça e como sua divulgação parcial pela mídia jurídica, notícias institucionais, plataformas informativas e redes sociais pode produzir uma percepção pública distorcida da justiça. Busca-se demonstrar que matérias que destacam apenas o efeito mais impactante da decisão, como a apreensão de passaporte de devedor, sem contextualizar os requisitos legais, os fundamentos do julgado e o percurso processual até a medida, contribuem para a construção de uma ideia de justiça espetáculo.

Como questões norteadoras, investigou-se: em que condições as medidas atípicas são juridicamente legítimas; quais fundamentos justificaram a decisão no RHC n. 196.004/PI; como o Tema 1.137/STJ organizou a discussão jurisprudencial; de que modo notícias de impacto simplificam o conteúdo da

decisão; e por que essa simplificação pode produzir medo, sensação de punição exemplar ou desconfiança social em relação ao Poder Judiciário.

MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa foi conduzida por meio de abordagem qualitativa, com caráter bibliográfico, documental, jurisprudencial e comunicacional. Inicialmente, realizou-se revisão bibliográfica sobre execução civil, efetividade processual, direitos fundamentais do executado, poderes judiciais de coerção indireta e percepção social da justiça. Foram consultadas bases acadêmicas, inclusive SciELO, além de livros, artigos de processo civil e estudos sobre Poder Judiciário.

Em seguida, realizou-se análise documental do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941, do Tema Repetitivo n. 1.137/STJ e do RHC n. 196.004/PI. O Tema 1.137 foi examinado como precedente qualificado, com atenção à questão submetida a julgamento, à tese firmada e aos requisitos cumulativos definidos para medidas executivas atípicas.

A análise do RHC n. 196.004/PI foi feita a partir de quatro eixos: identificação dos fatos relevantes considerados pelo tribunal; verificação da tentativa de esgotamento dos meios típicos de execução; exame da conduta do devedor no curso do processo; e avaliação da adequação, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade da apreensão do passaporte. Esse julgado foi escolhido por apresentar situação concreta de restrição documental associada à tentativa de frustração da execução.

Também foi realizado levantamento qualitativo da repercussão pública das decisões em notícias institucionais, portais jurídicos, textos de orientação ao consumidor e publicações em redes sociais. Foram observadas chamadas como “inadimplente pode perder CNH e passaporte”, “passaporte e CNH suspensos por dívida” e notícias sobre apreensão de passaporte em razão de execução, comparando-se o destaque dado ao efeito restritivo com a explicação dos requisitos jurídicos.

Não se realizou pesquisa estatística de opinião pública. Os gráficos apresentados têm natureza interpretativa e servem para sistematizar a análise qualitativa do material consultado, sem pretensão de representar quantitativamente o comportamento de todos os veículos de comunicação. As categorias de análise foram: efeito restritivo destacado, contexto processual informado, fundamentos do julgado, requisitos jurídicos, linguagem de impacto e risco de percepção de justiça espetáculo.

O recorte temporal considerou publicações e decisões entre 2020 e 2026. Embora o levantamento inicial tenha privilegiado o período de 2020 a 2024, o Tema 1.137/STJ foi incorporado por representar consolidação posterior e indispensável ao objeto central do trabalho. Assim, o recorte foi ajustado para abranger tanto a evolução jurisprudencial anterior quanto a fixação dos parâmetros vinculantes pelo Superior Tribunal de Justiça.

RESULTADOS E DISCUSSÃO – GRÁFICOS

Os resultados demonstraram que o Tema 1.137/STJ não autorizou o uso automático de medidas executivas atípicas. Ao contrário, o precedente qualificou essas providências como instrumentos excepcionais e condicionados a controle judicial rigoroso. O juiz deve ponderar efetividade e menor onerosidade, demonstrar que os meios típicos se mostraram insuficientes, fundamentar a decisão com base nas particularidades do caso e respeitar contraditório, proporcionalidade, razoabilidade e duração da restrição. Com isso, o Superior Tribunal de Justiça afastou tanto a ideia de proibição absoluta quanto a ideia de liberdade irrestrita para restringir direitos do devedor.

O primeiro resultado relevante, portanto, é a existência de uma estrutura jurídica de contenção. A medida atípica não nasce como punição pela inadimplência, mas como mecanismo excepcional de coerção indireta diante de resistência injustificada ou tentativa de frustração da execução. Essa

diferença é essencial: enquanto a punição olha para o passado e castiga a dívida, a medida executiva busca produzir cumprimento futuro da ordem judicial.

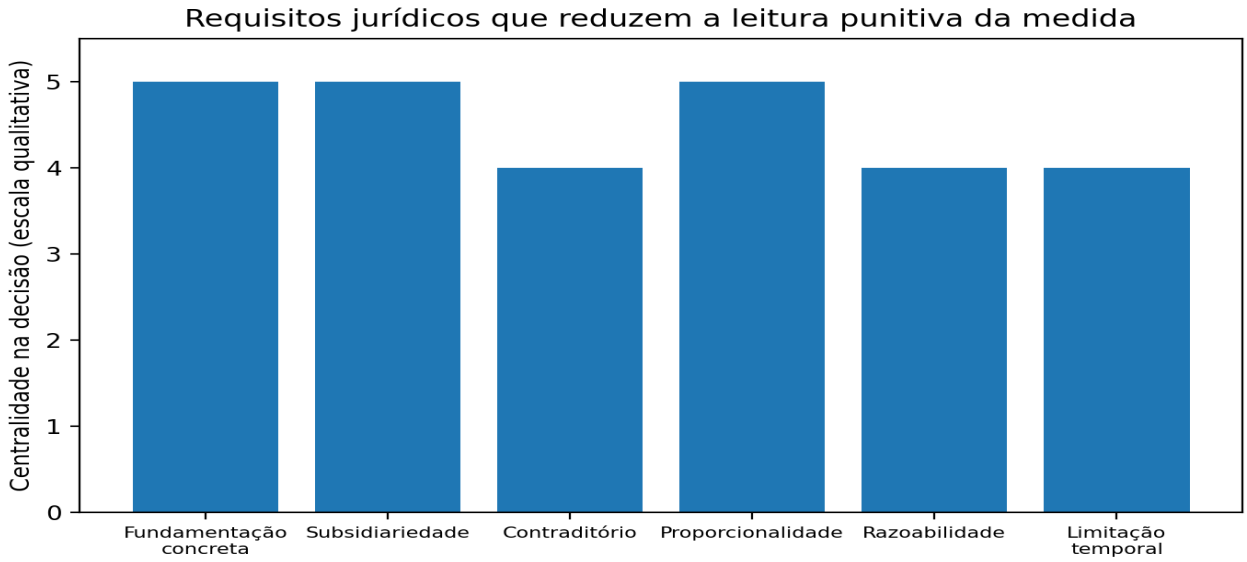


Figura 1 – Requisitos jurídicos que reduzem a leitura punitiva da medida
Fonte: Sistematização interpretativa com base no Tema 1.137/STJ e no RHC n. 196.004/PI.

A Figura 1 demonstra que a legitimidade da medida depende de requisitos que, quando omitidos na divulgação pública, alteram o sentido da decisão. A apreensão de passaporte, por exemplo, não pode ser comunicada como consequência simples da dívida. Ela depende de análise do caso concreto, insuficiência dos meios típicos, fundamentação específica e controle de proporcionalidade. Quando esses elementos desaparecem da notícia, a decisão passa a ser percebida como ato de força, e não como técnica processual excepcional.

O segundo resultado surgiu da análise do RHC n. 196.004/PI. A decisão não tratou a apreensão do passaporte como consequência natural da dívida, mas como resposta a um quadro fático específico. O devedor, segundo a narrativa considerada pelo tribunal, vendeu bens, encerrou atividades empresariais e deixou o país sem informar endereço, dificultando a satisfação do crédito. A medida foi compreendida como coerção indireta diante de indícios de frustração da execução, e não como sanção civil autônoma.

A articulação entre o Tema 1.137/STJ e o RHC n. 196.004/PI revela a diferença entre parâmetro geral e aplicação concreta. O Tema 1.137 funciona como moldura normativa: define requisitos e impede decisões genéricas. O RHC n. 196.004/PI funciona como exemplo prático: demonstra que a conduta do executado, a frustração dos meios tradicionais e a adequação da medida precisam ser analisadas em conjunto. Quando a notícia separa o efeito restritivo dessa fundamentação, cria-se uma leitura incompleta.

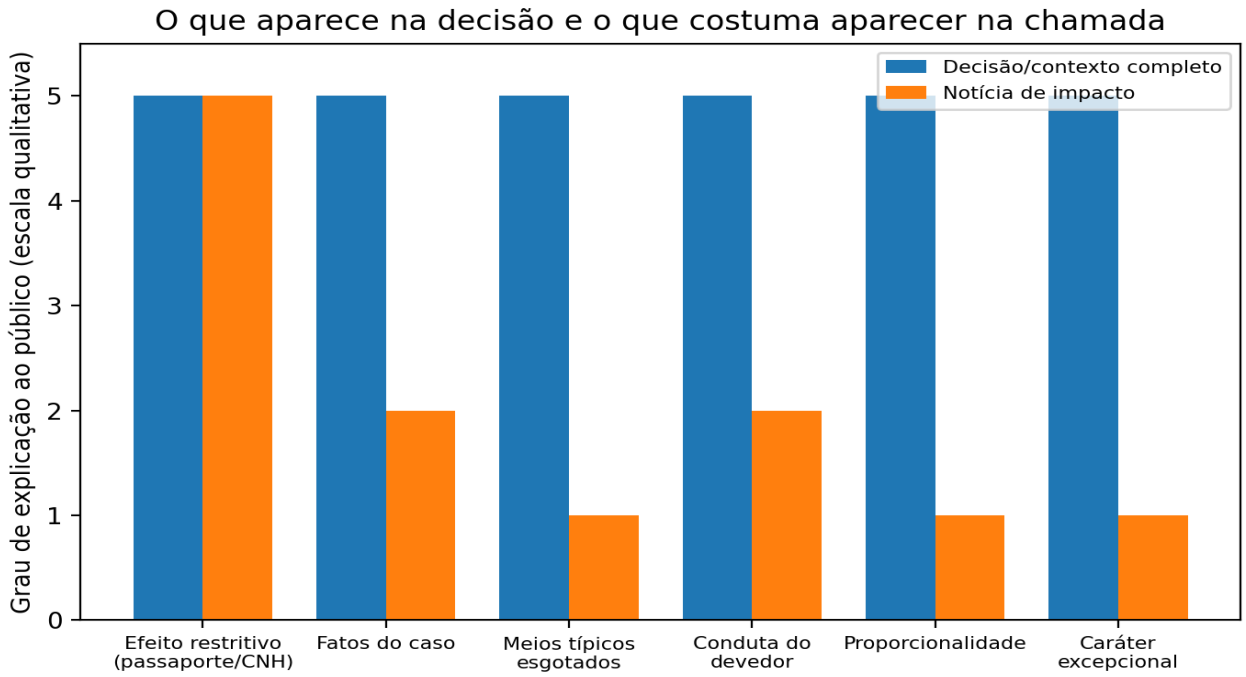


Figura 2 – O que aparece na decisão e o que costuma aparecer na chamada
Fonte: Sistematização qualitativa de notícias institucionais, portais jurídicos e publicações informativas consultadas.

A Figura 2 sintetiza o ponto central da crítica. A decisão judicial completa costuma conter elementos como fatos do caso, conduta do devedor, tentativa de utilização de meios típicos, proporcionalidade e fundamentação concreta. A notícia de impacto, por sua vez, tende a destacar o aspecto mais visível: a apreensão do passaporte, a suspensão da CNH ou o bloqueio de instrumentos cotidianos. O problema não é informar a existência da medida, mas apresentá-la sem o percurso jurídico que a tornou possível.

Esse fenômeno foi observado em chamadas voltadas ao público geral, como textos que perguntam se o inadimplente pode perder CNH e passaporte ou se documentos podem ser suspensos por dívida. Mesmo quando o conteúdo interno explica que a medida não é automática, o título e a chamada inicial podem produzir receio imediato no leitor, sobretudo porque muitas pessoas consomem apenas manchetes, legendas ou pequenos trechos em redes sociais. Assim, a interpretação pública passa a depender menos do inteiro teor da decisão e mais do enquadramento escolhido pela notícia (DIREITO NEWS, 2021; PAGBANK, 2025; SERASA, 2025).

A divulgação do RHC n. 196.004/PI ilustra essa tensão. A notícia institucional do STJ destacou que o passaporte foi apreendido porque o devedor teria vendido bens e deixado o país sem informar endereço, ou seja, trouxe elementos do caso concreto. No entanto, quando esse tipo de informação circula de forma resumida em redes sociais ou é replicado por chamadas mais genéricas, o público pode receber apenas a mensagem de que “devedor teve passaporte apreendido por dívida”. A supressão das etapas processuais desloca a compreensão do caso: a exceção passa a parecer regra.

Na lógica da justiça espetáculo, a decisão deixa de ser compreendida como resultado de um processo técnico e passa a ser consumida como acontecimento simbólico. O devedor aparece como personagem público, a medida restritiva aparece como punição exemplar e a execução civil aparece como instrumento de intimidação. Essa leitura é incompleta porque ignora que o processo civil,

mesmo na busca pela efetividade, deve respeitar direitos fundamentais e limites impostos pela proporcionalidade.

O risco social é duplo. De um lado, parte do público pode comemorar a medida como demonstração de rigor, sem perceber que sua legitimidade depende de controle jurídico rigoroso. De outro, outra parcela pode interpretar a decisão como abuso estatal ou ameaça generalizada a qualquer pessoa endividada. Em ambos os casos, a falta de contexto prejudica a compreensão da função da execução civil e reduz o debate a uma reação emocional ao título da notícia.



Figura 3 – Percurso comunicacional da espetacularização

Fonte: Elaboração própria a partir da análise qualitativa da circulação das decisões sobre medidas executivas atípicas.

A Figura 3 representa o percurso comunicacional da espetacularização. A decisão nasce em um contexto jurídico fundamentado, mas, ao circular de modo recortado, pode ser reduzida a uma notícia de impacto. O leitor, muitas vezes, consome apenas o título ou a legenda breve. A partir daí, a medida é percebida como punição pública, e não como técnica excepcional de coerção indireta. É nesse deslocamento entre decisão fundamentada e recepção fragmentada que se forma a ideia de justiça espetáculo.

A análise das publicações consultadas mostra que os textos mais responsáveis buscam explicar que a apreensão de documentos não é automática, depende de processo judicial, deve ocorrer na fase de execução e exige tentativa prévia de meios menos gravosos. Ainda assim, a própria necessidade de explicar que “não é automático” revela que o debate público foi marcado por chamadas capazes de gerar medo ou interpretação simplificada. O esclarecimento aparece como reação a uma circulação prévia de mensagens incompletas.

Por isso, a crítica principal deste trabalho não se dirige à existência das medidas atípicas em si. O problema está na conversão de uma providência excepcional, condicionada e fundamentada em narrativa midiática de impacto. Quando a notícia informa genericamente que a Justiça pode apreender passaporte ou CNH de devedor, sem detalhar o contexto do processo, a conduta do executado e os limites estabelecidos pelo STJ, a sociedade passa a compreender a execução civil como espetáculo de punição.

A justiça espetáculo, portanto, não nasce apenas no tribunal. Ela pode nascer no modo como a decisão é comunicada, recortada, compartilhada e consumida. O público em geral não costuma ler acórdãos, teses repetitivas ou fundamentos técnicos. Sua compreensão é formada por manchetes, resumos, vídeos curtos e legendas. Se esses materiais destacam apenas o efeito restritivo, a percepção social tende a ser construída a partir do medo, da indignação ou da sensação de punição exemplar.

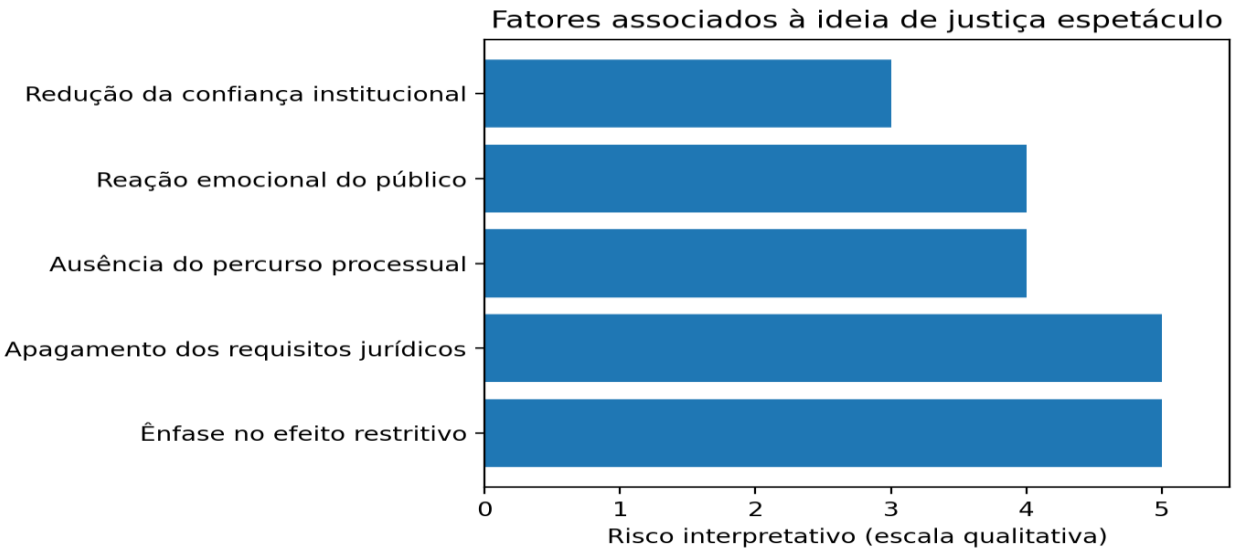


Figura 4 – Fatores associados à ideia de justiça espetáculo

Fonte: Sistematização interpretativa da análise qualitativa das notícias e publicações consultadas.

A Figura 4 reforça que os principais fatores de risco são a ênfase no efeito restritivo, o apagamento dos requisitos jurídicos e a ausência do percurso processual. Esses fatores se comunicam diretamente com o problema da execução civil: quanto mais intensa a divulgação de medidas restritivas, maior deve ser a responsabilidade de contextualizar o fundamento jurídico da decisão.

Dessa forma, Tema 1.137/STJ e RHC n. 196.004/PI ocupam funções complementares. O primeiro disciplina os requisitos gerais, evitando arbitrariedade. O segundo demonstra que a excepcionalidade pode ser reconhecida quando o comportamento do devedor compromete a utilidade do processo. Ambos indicam que a medida atípica não deve servir para humilhar, castigar ou expor o executado, mas para superar resistência injustificada e preservar a efetividade da tutela jurisdicional.

O estudo evidencia que a comunicação pública dos julgados precisa distinguir inadimplência comum, impossibilidade econômica e resistência deliberada ao cumprimento da ordem judicial. Sem essa distinção, a sociedade pode acreditar que qualquer dívida autoriza restrição documental, o que não corresponde aos parâmetros estabelecidos pelo STJ. A compreensão correta exige explicar que a execução civil não é palco de punição pública, mas procedimento destinado à satisfação do crédito dentro dos limites do devido processo legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas executivas atípicas representam instrumento relevante para enfrentar a inefetividade da execução civil, mas exigem aplicação excepcional, fundamentada e proporcional. O Tema 1.137/STJ organiza os critérios de validade dessas medidas e impede que restrições como apreensão de passaporte ou suspensão documental sejam utilizadas de forma automática.

O RHC n. 196.004/PI demonstra que a validade da medida depende do caso concreto. A apreensão do passaporte é juridicamente aceitável quando existem elementos que indicam tentativa de frustrar a execução e quando os meios típicos se mostram insuficientes. A medida não é punição pelo inadimplemento, mas técnica de coerção indireta voltada à efetividade da ordem judicial.

A principal conclusão do estudo é que a justiça espetáculo se forma quando a divulgação pública separa o efeito restritivo da fundamentação jurídica. Matérias que informam apenas que determinado devedor teve passaporte apreendido por dívida, sem explicar o percurso processual, a conduta

analisada, os meios típicos frustrados e os limites estabelecidos pelo STJ, transformam uma medida excepcional em narrativa de impacto.

Essa divulgação incompleta afeta a percepção social da justiça. O público pode compreender a decisão como punição exemplar, abuso estatal ou ameaça generalizada a qualquer pessoa endividada. Em todos esses casos, a leitura é parcial, pois ignora que as medidas atípicas dependem de requisitos específicos e controle judicial rigoroso.

Conclui-se que a legitimidade das medidas executivas atípicas depende não apenas de sua correta aplicação pelo Judiciário, mas também de uma comunicação pública responsável. Explicar os fundamentos da decisão, e não apenas seu resultado mais chamativo, é condição necessária para evitar a espetacularização da execução civil e preservar a confiança social no sistema de justiça.

Recomenda-se, em estudos futuros, a realização de pesquisa empírica com leitores de portais jurídicos e usuários de redes sociais para verificar como interpretam notícias sobre medidas atípicas. Também se sugere análise comparativa entre decisões de tribunais estaduais antes e depois da consolidação do Tema 1.137/STJ.

AGRADECIMENTOS

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Juiz pode aplicar medidas alternativas para assegurar cumprimento de ordem judicial. Brasília, 9 fev. 2023. Tipo de publicação: notícia institucional sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.941. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102&ori=1. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 196.004/PI. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 4 jun. 2024. Publicado no Diário da Justiça eletrônico em: 6 jun. 2024. Tipo de fonte: jurisprudência/acórdão. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_sequencial=248927486&documento_tipo=integra&formato=PDF&registro_numero=202401113383. Acesso em: 24 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo n. 1.137. Questão submetida a julgamento: definição da possibilidade de adoção de meios executivos atípicos com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Tipo de fonte: precedente qualificado. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 24 maio 2026.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2020.

DIREITO NEWS. Devedor pode ter CNH ou passaporte apreendido por dívida trabalhista? Direito News, 27 set. 2021. Tipo de publicação: artigo/notícia jurídica. Disponível em: https://www.direitonews.com.br/2021/09/devedor-cnh-passaporte-apreendido-divida-trabalhista.html. Acesso em: 24 maio 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PAGBANK. Inadimplente pode perder CNH e passaporte? Saiba o que diz a lei. Blog PagBank, 10 nov. 2025. Tipo de publicação: texto informativo ao consumidor. Disponível em: https://blog.pagbank.com.br/inadimplente-pode-perder-cnh-e-passaporte. Acesso em: 24 maio 2026.
SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. Opinião Pública, Campinas, v. 10, n. 1, p. 1-62, maio 2004. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-62762004000100002. Acesso em: 24 maio 2026.
SERASA. Passaporte e CNH suspensos por dívida? Entenda as decisões do STF. Serasa Limpa Nome, atualizado em 23 jul. 2025. Tipo de publicação: texto informativo ao consumidor. Disponível em: https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/inadimplentes-podem-perder-cnh-passaporte/. Acesso em: 24 maio 2026.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É válida ordem de apreensão do passaporte de devedor que vendeu tudo e fugiu do país. Brasília, 3 set. 2024. Tipo de publicação: notícia institucional/decisão. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/03092024-E-valida-ordem-de-apreensao-do-passaporte-de-devedor-que-vendeu-tudo-e-fugiu-do-pais.aspx. Acesso em: 24 maio 2026.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ fixa critérios para uso de medidas atípicas na execução civil. Brasília, 27 jan. 2026. Tipo de publicação: notícia institucional/recurso repetitivo. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/27012026-STJ-fixa-criterios-para-uso-de-medidas-atipicas-na-execucao-civil.aspx. Acesso em: 24 maio 2026.